Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5724/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3727/2018
PROTOCOLO	: 1896694
ÓRGÃO	: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO R$ 134.000,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE RÁDIOS TRANSCEPTORES PELA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO/MS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, etc.

O processo em análise trata do exame do **Contrato Administrativo nº 24/2017** celebrado em 10/10/2017 entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN e a empresa Telecomunicações e Serviços Ltda - EPP, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 156/2016 – SAD**, do qual originou a **Ata de Registro de Preços nº 177/2016-SAD**, realizada pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

O objeto desta contratação pública é aquisição de 100 rádios transceptores, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços, com o objetivo de atender às necessidades da Agência Estadual de

Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, no valor de R$ 134.000,00.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 meses, a partir de sua assinatura, no período de 10/10/2017 a 10/10/2018, conforme a cláusula décima primeira do contrato, fls. 22-288.

Por meio da Decisão Singular DSG.G-ICN-10455/2017, proferida nos autos do Processo TC-23949/2016, publicada no DOE-TCE/MS nº 1627 de 13/09/2017, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico nº 156/2016-SAD e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 177/2016.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase, entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e manifesta-se pela **regularidade** e **legalidade**, consoante Análise **ANA - 2ICE - 24490/2018,** fls. 67-70.

Submetida à apreciação do Ministério Público de Contas, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual, conforme parecer **PAR - 4ª PRC - 7300/2019,** ressalvando a **intempestividade** na remessa de documentos para esta Corte de Contas, f. 95-96.

É o relatório.

A análise recai sobre a formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II, do RITC/MS, vigente à época do envio dos documentos a este Tribunal.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b”, do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Assinala-se que o contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 20/10/2017 (fls. 34), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Após apreciação dos documentos acostados aos autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade da formalização do Contrato nº 24/2017.

Contudo, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n.º 24/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, CNPJ nº 03.983.623/0001-00 e a empresa Telecomunicações e Serviços LTDA – EPP, CNPJ nº 01.065.749/0001-80, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão fiscalização de Contas e de Gestão para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

Ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, § 3º, I, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA